



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO 9499/2013**

**PROCEDIMENTO MPF: 1.30.009.000281/2013-59**

**ORIGEM: PRM/SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ**

**PROCURADOR OFICIANTE: DOUGLAS SANTOS ARAÚJO**

**RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

**NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM NOME DA COLÔNIA Z-5, NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ, INFORMANDO CONCESSÃO INDEVIDA DE EMPRÉSTIMOS EM NOME DOS PESCADORES, JUNTO AO BANCO DO BRASIL, COM CONSEQUENTE INADIMPLÊNCIA, TENDO EM VISTA A LIBERAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS PARA O GRUPO PESQUEIRO. ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO V). NÃO HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para apurar informação de concessão indevida de empréstimos em nome dos pescadores da Colônia Z-5, junto ao Banco do Brasil, com consequente inadimplência, tendo em vista a liberação de verbas federais para o grupo pesqueiro.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento fundado na ausência de elementos suficientes capazes de elucidarem os fatos mencionados.
3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca de causa extintiva da punibilidade.
4. Existência de diligências viáveis ao esclarecimento do fato em apuração.
5. Por força do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal Pública, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecerem o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo.
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para apurar informação de concessão indevida de empréstimos em nome dos pescadores da Colônia Z-5, junto ao Banco do Brasil, com consequente inadimplência, tendo em vista a liberação de verbas federais para o grupo pesqueiro.

O Procurador da República promoveu o arquivamento, por entender ausentes os elementos mínimos capazes de elucidarem os fatos em questão (f. 7).

Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF, nos termos do artigo 62, inciso IV, da LC 75/93.

É o conciso relatório.

Com deferência ao colega oficiante, o arquivamento do feito é prematuro.

Isso porque, no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, **após esgotadas as diligências investigatórias**, ou se existente inequívoca causa extintiva da punibilidade.

Não é, contudo, o caso dos autos.

Na espécie, além de haver especificação das irregularidades que podem constituir crime, com a respectiva indicação do local e da possível data da ocorrência dos fatos, existem diligências iniciais a serem realizadas pelo Ministério Público Federal, visando a esclarecer os fatos em apuração, a exemplo das seguintes: *i)* coleta de informações adicionais junto aos demais pescadores da Colônia Z-5, local designado na representação; e *ii)* requisição de informações junto ao Banco do Brasil, acerca da concessão dos mencionados empréstimos, conforme os períodos declinados na notícia (anos de 2009 a 2011).

Logo, por força do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal Pública, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecerem o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo.

Com essas considerações, dissidente do arquivamento, **voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, realizando, para tanto, as diligências acima aduzidas, sem prejuízo de outras que considerar relevantes.**

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília, 25 de novembro de 2013.

**Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho**  
Procurador Regional da República  
Suplente - 2<sup>a</sup> CCR/MPF